



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 72 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 08/03/2004 - ( 27ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001595/2001 AI No. 1/200103443**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: CIA IMPORT. DE MÁQUINAS E ACESS IRMÃOS PINTO**  
**CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. AÇÃO FISCAL NULA. AUTORIDADE IMPEDIDA. AÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA, PRATICADA FORA DO PRAZO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO. A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO SÓ FORA DADA AO SUJEITO PASSIVO DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) PRECONIZADO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## **RELATÓRIO**

O lançamento tributário teve como móvel a prática de Omissão de Entradas.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela NULIDADE do Auto de Infração em face da autoridade estar impedida, em virtude de extemporaneidade do ato praticado. Autuada revel.

Através de Parecer de Nº 0571/03 a Consultoria Tributária, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular.

Eis, o relatório.

### VOTO:

A peça fiscal submetida a nosso exame aponta a infração, que teria sido praticada pelo recorrido, a saber: Omissão de Entradas.

No entanto, no caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, faz-se mister reconhecer, "incontinenti", a nulidade do processo na sua fonte.

Ocorre que, a despeito ou não da caracterização de violação a legislação vigente, não poderemos entrar no mérito da questão sem antes verificar-mos as formalidades legais que instruem um processo.

Verifica-se que, o agente fiscal não observou o comando do §1º do Art.88 da lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.082/00 que preconiza: "lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de **90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, contados da ciência do sujeito passivo**".

A contagem dos trabalhos de fiscalização teve como marco inicial à data de 02.02.01, desse modo, a autoridade julgadora teria até o dia 07.05.01 (noventa dias) para concluir o trabalho de fiscalização e dá ciência ao sujeito passivo. No entanto, o Auto de Infração e Termo de Conclusão tiveram postagem somente em **16.05.2001, portanto, 09 (nove) dias após expirado o prazo estabelecido na legislação estadual.**

Faz-se necessário, ainda, destacar a prescrição do § 2º do art.53 do Decreto 25.468/99:

"Art.53 - ...

... omissis ...

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:  
...omissis...

**III-** pratique ato extemporâneo ou com vedação legal”.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Logo, é imperioso admitir-se a existência de questão prejudicial a análise de mérito, para reconhecer a nulidade absoluta, em face da prática de ato extemporâneo, fora do tempo legal.

Por conseguinte, verificou-se vício de nulidade absoluta nos termos do art.53 do Dec.25.468/99 (Art.32 da Lei 12.732/97), “in verbis”:

“art.53- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou **impedida**, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Diante do exposto, e não se podendo admitir como válido ato praticado à margem da lei, têm-se que a presente ação fiscal é nula de pleno direito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria do Estado.

É o voto.


## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CIA.IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS IRMÃOS PINTO,**

**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância de acordo com o

parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 6 de abril de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

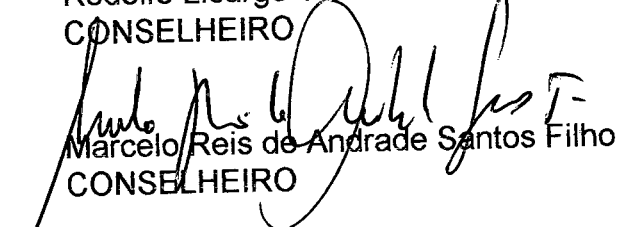
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

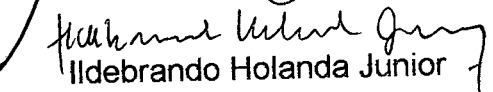
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
PI José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO